

PROV - 162018

(relativo ao Processo 267232018) Código de validação: 234850669C

Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais com trâmite nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando a elevada quantidade de bens apreendidos existentes em delegacias de Polícia Civil e nos depósitos públicos das comarcas do Estado do Maranhão, vinculados a inquéritos policiais ou processos penais em curso;

Considerando que muitos desses bens persistem depositados indefinidamente, mesmo depois do término dos respectivos processos, ocasionando sua deterioração e imprestabilidade para o fim a que se destinam;

Considerando, em se tratando de máquinas de jogos de azar e produtos falsificados, os obstáculos logísticos que se apresentam em sua apreensão, remoção e depósito, decorrentes, entre outros fatores, do material de que são compostos e dos riscos que estes podem causar ao meio ambiente;

Considerando que os únicos componentes das máquinas caçaníqueis e de bingo eletrônico que interessam à produção da prova pericial são as memórias, *pendrives*, cartões de memória e discos rígidos, nos quais estejam alocados os programas respectivos;

Considerando as orientações contidas no Manual dos Bens





Apreendidos, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

- **Art. 1º** A destinação de objetos e bens apreendidos no curso de investigações policiais e de processos penais, nos quais intervenham ou devam intervir os juízos de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, obedecerá ao disposto neste Provimento.
- **Art. 2º** O juiz de direito ao receber a informação, pelas vias ordinárias, de que foram apreendidos, pela autoridade policial, bens e objetos relacionados a fatos criminosos, decidirá a respeito de sua destinação imediata, que poderá ser depósito, quando imprescindível à persecução criminal, doação, destruição ou alienação antecipada, prevista no art. 144-A do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A decisão a respeito da destinação dos bens deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, contado da comunicação da apreensão.

- **Art. 3º** O depósito dos bens e objetos apreendidos deve perdurar apenas pelo período de tempo estritamente necessário à persecução criminal.
- **Art. 4º** São passíveis de doação, após a correspondente decisão judicial e desde que dispensáveis à instrução e julgamento dos processos criminais, o que deverá ser analisado pelo juiz na mesma decisão, os objetos apreendidos:
- I quando constatada a impossibilidade de sua restituição ou venda e o desinteresse dos interessados em vê-los restituídos;
- II que tiverem reduzido valor econômico, assim entendidos aqueles que não ultrapassem o equivalente a 2 (dois) salários mínimos.
- **Art. 5º** Tratando-se de bens rapidamente perecíveis, que não possam ser armazenados em condições adequadas, a autoridade policial poderá representar ao juiz de direito, a fim de que autorize sua pronta doação a entidades assistenciais sem fins lucrativos.
 - § 1º O magistrado, à vista da representação e levando em conta a





natureza dos bens apreendidos e a inexistência de condições para seu acondicionamento, autorizará a doação, indicando a entidade assistencial sem fins lucrativos que será beneficiada.

- § 2º Comunicada da decisão, a autoridade policial providenciará seu cumprimento, inclusive comunicando a entidade beneficiada para que proceda ao recebimento, devendo lavrar o termo de doação, assinado por ele e pelo representante da donatária, no qual discriminará os bens doados, por sua natureza e quantidade, remetendo-o, em seguida, ao magistrado competente.
- **Art. 6º** O Diretor do Fórum baixará edital para o cadastramento das entidades assistenciais locais, interessadas nas doações, devendo dar ampla publicidade sobre as que vierem a ser cadastradas.
- § 1º Para o cadastramento, deverá constar do edital que a entidade beneficiada pela doação assumirá a responsabilidade pelo deslocamento ao local em que os bens estão localizados, recebimento dos bens doados, transporte para outro local, obrigações ambientais e o que mais for necessário à viabilização física da doação.
- § 2º O Ministério Público será sempre ouvido no procedimento de cadastramento das entidades.
- **Art. 7º** Os bens apreendidos que forem produto de falsificação também poderão ser doados às instituições cadastradas, desde que não sejam impróprios ao uso e que sejam retiradas ou descaracterizadas as identificações das marcas neles inseridas.
- **Art. 8º** Até que seja decidida a destinação dos objetos apreendidos, o depositário público, ou quem exercer suas funções, informará periodicamente ao juiz sobre o estado desses bens, inclusive quando houver risco de sofrerem perecimento, depreciação, perda de valor ou de aptidão funcional, caso em que o magistrado adotará as providências necessárias para evitar essas consequências.
- Art. 9º Nos casos de máquinas de jogos de azar, após a formalização da apreensão e da coleta dos elementos necessários à comprovação da autoria e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

materialidade dos crimes, a autoridade policial providenciará a submissão desses objetos a exame pericial.

- § 1º Durante a perícia, serão extraídos da máquina e apreendidos os equipamentos que interessam à comprovação material dos ilícitos penais, como memórias, pendrives, cartões, discos rígidos, nos quais estejam instalados os programas de computação que permitiam o funcionamento dessas máquinas, o que constará do respectivo laudo.
- § 2º Após a autorização judicial, a autoridade policial poderá proceder à destruição dos componentes que não mais interessam à investigação criminal ou à sua doação em favor de organizações não governamentais, cadastradas nos mesmos moldes do art. 6º, do que fará lavrar auto circunstanciado, que será prontamente encaminhado ao juiz competente.
- **Art. 10.** Ficam vedados, a partir da publicação deste Provimento, o recebimento e a guarda de máquinas caça-níquel ou similares nas dependências das unidades judiciárias da capital e do interior do Estado, bem como nos depósitos judiciais, onde existentes, devendo ser recepcionados apenas os respectivos laudos periciais e componentes que interessem à instrução criminal.
- **Art. 11.** Este Provimento entra em vigor a partir do dia 11 de junho de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 30 de maio de 2018.





Poder Judiciario TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 16519

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/05/2018 15:23 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/05/2018 17:35 (MARCELO CARVALHO SILVA)

